



Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO



ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO N. 001/2020.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de **dispensa de licitação** em razão do valor sob o n. 001/2020, que tem por objetivo a aquisição de combustíveis para o Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2020.

O processo nos foi repassado pelo oficial do legislativo, após análise passamos a tecer as seguintes considerações.

Preliminarmente

Há de se observar que o procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa há vários anos, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR). Situação, inclusive, que dispensa a manifestação Jurídica, conforme orientação normativa nº 46/2014, da Advocacia Geral da União, vejamos: “Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”. Portanto, o parecer é facultativo, entendido como “opinião emitida por solicitação de órgão do controle”, sem que qualquer norma preliminar à emanção do ato que lhe é próprio. (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios gerais de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 583.)

Inobstante, visando prezar a boa prática administrativa, analisamos o procedimento, observando a presença de justificativa condizente, orçamentos justificadores do preço e quantitativo para inviabilidade de competição, as propostas dos interessados e respectiva análise (art. 40, § 2º, I e II da lei 8666/90), dispensando o “projeto básico e/ou executivo” pela natureza do objeto.

Síntese

A administração e aquisição de bens e serviços da Câmara Municipal é atribuição afeta ao Presidente do Poder Legislativo, na qualidade de gestor e ordenador das despesas, nos termos do art. 2 e 21, inc. XVIII do Regimento Interno da casa e art. 14 da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, n.º. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO



A aquisição de combustível se faz necessária ao abastecimento do veículo do órgão adquirido no final do exercício de 2019, daí a importância do procedimento para busca do melhor preço.

A modalidade escolhida pode ser aplicada em razão do valor, pois o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atualizada pelo Decreto Federal n.º. 9.412/2018, inciso II, dispensa a licitação para **compras** e serviços de valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), ou seja, até R\$ 17.600,00. O TCE/PR editou a **norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR**, posicionando-se pela atualização dos valores das licitações, bem como, que o DEC. 9412/2018 é **vinculante a toda Administração Pública, inclusive a Municipal**. Adverte-se que a aquisição não pode se referir a uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a presente contratação via dispensa de licitação tem previsão legal, e está adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que as contratações por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade, o rigor e a atenção, além, é óbvio, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação a regra.

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referido.

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os atos essenciais. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo em 13 de março de 2020; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: ENTIDADE – Câmara Municipal; 01.001 - Legislativo Municipal; 01.001.01 – Legislativa; 01.001.01.031 – Ação Legislativa; 01.001.01.031.101 – Gestão Administrativa do Legislativo; 01.031.101.2002 – Manutenção das atividades da Câmara; 3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 55.521,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e vinte e um reais); O produto devidamente descrito no anexo I; Previamente realizada cotação de preços em três empresas distintas, a saber: Carvalho de Paiva e Cia Ltda, Altair Cobalchini Eireli, Fox Milenium Wenceslau Braz Comercio de Combustível. Fato acertado, pois mesmo



Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO



se enquadrando em caso de dispensa, o órgão público está obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando contratações a preços excessivos.**

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada pela Portaria n. 004/2019, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 06/02/2019, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica realizada no dia 16/03/2020, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, classificando vencedora a empresa **CARVALHO DE PAIVA E CIA LTDA, CNPJ 05.354.616/0001-84, julgando o objeto licitatório a seu favor.** Ato contínuo uma **avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de fornecer os produtos.**

Conclusão

Importante ressaltar que não se trata de fracionamento de objeto (análise afeta ao controle interno), visto que a compra pretendida é apenas para conclusão do exercício de 2020, ano eleitoral, jamais extrapolando o limite de dispensa.

Ante as considerações expostas, **opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo e entendemos pela necessidade de análise e manifestação do controle interno em todos os processos administrativos, até então omissos.

S.M.O. É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 19 de Março de 2020


DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI

Matrícula - 124

OAB / PR 37.643

&